SF/26523.51051-01 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º**

.....

§ 3º Eventual autorização legal para exploração de loteria de aposta de quota fixa não alcançará, em nenhuma hipótese, apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line nem qualquer produto que, independentemente da denominação comercial, da categorização formal ou da tecnologia empregada, apresente ao menos uma das seguintes características:

I – resultado determinado, predominantemente, por evento aleatório, simulação computacional ou gerador randômico de números, sem vinculação efetiva a evento real, externo e verificável;

II – ciclos contínuos e repetitivos de apostas, jogadas ou rodadas, com resolução imediata ou em intervalo reduzido de tempo;

III – emprego de mecânicas de recompensa variável, intermitente ou de quase-acerto (near miss); ou

IV – oferta por meio de sistema automatizado contínuo, tais como jogos de roleta, de caça-níqueis (slots), de colisão (crash games), de cartas de resolução automatizada e esportes virtuais simulados.

§ 4º A vinculação meramente formal a evento real, esportivo ou de outra natureza, quando o resultado da aposta não for efetiva e majoritariamente determinado por esse evento, não afasta a vedação prevista no § 3º."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000

SF/26523.51051-01 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proíbe todas as apostas de quota fixa, inclusive os jogos on-line. Durante a tramitação, porém, é real a possibilidade de que o Congresso Nacional readmita alguma modalidade, sobretudo as apostas esportivas. Esta emenda garante que, em qualquer cenário, os jogos on-line, cassinos virtuais, caça-níqueis como o chamado "jogo do tigrinho", roletas, jogos de colisão e congêneres, permaneçam definitivamente proibidos.

Esses produtos concentram os maiores riscos de toda a atividade de apostas. Primeiro, o risco de dependência: o resultado é instantâneo e as rodadas se sucedem em segundos, permitindo centenas de apostas por hora. A literatura sobre as características estruturais dos jogos de azar associa a alta frequência de eventos, a recompensa intermitente e o efeito de quase-acerto à perda de controle e ao desenvolvimento acelerado do transtorno do jogo, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde na CID-11 (código 6C50).

Segundo o risco econômico: diferentemente da aposta esportiva, não há nenhum componente de conhecimento ou de análise. O resultado é definido por gerador aleatório programado com vantagem matemática permanente para a casa, de modo que a perda do apostador é a consequência esperada de cada sessão. Disponíveis 24 horas por dia no telefone celular, esses jogos convertem rapidamente renda familiar em dívida. Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo divulgado em 2024 estimou em cerca de 1,3 milhão o número de brasileiros com dívidas em atraso associadas a cassinos on-line.

Terceiro, o risco de evasão: o mercado demonstrou grande capacidade de reembalar o mesmo produto sob nomes diferentes, como "esportes virtuais", "minas" ou jogos de "aviãozinho". Por isso o § 4º veda a vinculação meramente formal a evento real, alcançando o produto pela sua natureza, e não pela denominação comercial.

A experiência internacional mostra que a separação é viável. A Austrália, por exemplo, proíbe a oferta de cassino on-line desde o Interactive Gambling Act de 2001, mesmo mantendo apostas esportivas autorizadas. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000

SF/26523.51051-01 (LexEdit)

Comissão sobre Jogos de Azar do periódico The Lancet Public Health, em 2024, apontou os produtos on-line de alta frequência entre os de maior potencial de dano e recomendou tratá-los sob a ótica da saúde pública.

Por fim, a vedação é feita diretamente em lei, e não por classificação administrativa de risco, que poderia ser revista por ato infralegal. A escolha confere estabilidade à proibição e afasta discussões sobre iniciativa legislativa decorrentes da atribuição de competências a órgão específico do Poder Executivo.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000